



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 27 de agosto de 2021 - Nº 2763 - Divulgado em 26/08/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	6
<i>Ata da Sessão</i>	6
<i>Comunicações</i>	11
3. Atos da 1ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i>	11
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	12
<i>Comunicações</i>	12
4. Atos da 2ª Câmara.....	13
<i>Intimação para Sessão</i>	13
<i>Intimação para Defesa</i>	13
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Comunicações</i>	14
5. Alertas.....	15
6. Atos da Auditoria.....	18
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	18
7. Atos dos Jurisdicionados.....	19
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	19
<i>Errata</i>	21

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Interessado(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Advogado(a)); Wilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seclp@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [08825/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Leomar Benicio Maia (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentação de defesa acerca do relatório técnico de fls. 4999/5002;

Processo: [05150/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Alfredo Fragoso Filho (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à defesa apresentada em nome da empresa JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI, CNPJ n.º 15.155.318/0001-19, fls. 2.335/2.349, sob pena de seu não conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 2º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00362/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07917/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); DIREG (Interessado(a)); Ministério Público junto ao TCE (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 27/18 Processo TC 13731/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi Paraíba – IEL PB

Objeto: Reajuste de 6,67% do valor unitário mensal e prorrogação de vigência.

Valor: R\$ 44,80 (Quarenta quatro reais, oitenta centavos) por estagiário.

Vigência: 14/08/2022

Data da assinatura: 13/08/2021

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2323 - 08/09/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07699/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC07917/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão APL TC-00581/19 em todos os seus termos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

Atto: Acórdão APL-TC 00373/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [02235/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Interessados: Roberta Batista Abath (Gestor(a)); Lindinalva Dantas dos Santos (Gestor(a)); Demócrito Medeiros de Oliveira (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); José Cirilo da Silva Neto (Interessado(a)); Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Maira Catena Ferraioli (Advogado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)); Sandro Luiz Ferreira de Abreu (Advogado(a)); Rodolfo Roberto Prado (Advogado(a)); Mariana Ramos Paiva Sobreira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02235/16, que tratam de inspeção especial com finalidade de verificação do cumprimento do Contrato de Gestão nº 0111/2014, firmado em 09 de abril de 2014 (Documento nº 14520/16), entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no Município de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, com vigência de 24 meses, no valor mensal de R\$ 861.752,63 e global de R\$ 10.341.031,57, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em: a) Julgar irregular a execução do Contrato de Gestão nº 0111/2014, firmado em 09 de abril de 2014 (Documento nº 14520/16), entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da Unidade de Pronto Atendimento – UPA no Município de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde; b) Imputar o débito, no total de R\$ 3.161.925,84, equivalente a 56.604,47 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA (CPF: 022.282.488-35), pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas irregulares: I. recursos movimentados em dinheiro sem apresentação de documentação comprobatória das despesas, no valor de R\$ 34.250,19; II. gastos com a empresa A. FERREIRA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, cuja sede é na cidade de Ribeirão das Neves (SP), contratada para prestação de serviços de apoio à administração e recepção, no valor de R\$ 878.473,56, sem comprovação dos serviços prestados; III. gastos com a empresa JÁ JÁ VIAGENS E TURISMO LTDA (JAJATOUR), cuja sede é na cidade de São Caetano do Sul (SP), contratada para fornecimento de passagens aéreas e locação de veículos, no valor total de R\$ 26.393,94, sem comprovação de que as despesas tenham sido realizadas, especificamente, em atividades que tinham elo laboral em favor da UPA de SANTA RITA; IV. gastos realizados, via transferência bancária, em favor da própria O.S., no valor total de R\$ 408.119,11, bem como valores pagos irregularmente (R\$ 69.033,88) ao Diretor-Presidente da ABBC, sem a devida demonstração que os tributos pagos estavam vinculados ao pessoal que presta serviço na UPA/Santa Rita, bem como pela falta de embasamento contratual quanto ao pagamento remuneratório ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, Diretor Presidente da ABBC, no total de R\$ 477.152,99; V. contratação de médicos terceirizados, via a terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST, com sobrepreço nos plantões médicos, no total de R\$ 629.840,09; VI. dispêndios não comprovados, no total de R\$ 9.525,20, com a empresa JOHNSIEL LINS ROCHA BARBOSA - ME), cuja sede é na cidade de São Bernardo do Campo (SP), objetivando a locação de veículos, bem como a manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletro-eletrônica, rede de informática e telefonia, nas dependências da unidade hospitalar; VII. gastos com a empresa FLÁVIO DE SOUZA PAVÃO LTDA., sediada em Santa André (SP), contratada para prestação de serviços de assessoria de imprensa e divulgação de notas e serviços, no total de R\$ 10.500,00, sem a devida comprovação

dos serviços prestados; VIII. despesas com a empresa SIDNEI DO NASCIMENTO (ME), sediada em São Bernardo do Campo (SP), visando o fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletro-eletrônica, rede de informática e telefonia, no total de R\$ 75.000,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados; IX. gastos sem a comprovação dos serviços prestados com a empresa LIFECARE – GESTÃO, ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA, sediada no Rio de Janeiro (RJ), visando o fornecimento de serviços através de dois contratos, sendo: (a) primeiro contrato referente à prestação integral de serviços de cardiologia, por meio da realização de eletrocardiografia com laudos, fornecimento de mão de obra, equipamentos, manutenção e assistência técnica do aparelho de Telecardiografia; e (b) o segundo contrato referente à prestação integral dos serviços de processamento, esterilização e distribuição de materiais incluindo fornecimento dos equipamentos da central de material de esterilização (CME), totalizando R\$ 313.464,80; X. despesas com a empresa ACP SAÚDE LTDA, sediada em Ribeirão Preto (SP), visando o monitoramento das atividades desenvolvidas pela ABBC no Estado da Paraíba, dentro do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento, tendo sido pago, no exercício em análise, o montante de R\$ 78.834,00, sem a comprovação dos serviços prestados; XI. gastos sem a devida comprovação com a empresa GALLORO & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP, localizada em São Paulo/SP, contrata para prestação de serviços de auditoria externa, no valor pago de R\$ 37.069,57; XII. pagamentos feitos às empresas ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. – ME (R\$ 69.000,00) e COMISSÁRIO & DUARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. – ME (R\$ 78.834,00), sediadas em São Bernardo do Campo (SP), objetivando o apoio administrativo à execução e prestação de contas do contrato de gestão pactuada com a SES (PB), com superposição de serviços realizados pelas empresas, não se comprovando, na inspeção in loco, a efetiva prestação dos serviços pela empresa Comissário & Duarte Consultoria, no total R\$ 78.834,00; XIII. despesas sem a comprovação dos serviços prestados pela empresa AFT – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., sediada em São Bernardo do Campo/SP, em decorrência de dois contratos, sendo: (a) o primeiro de prestação de serviços de recrutamento, seleção e treinamento de recursos humanos; e (b) o segundo contrato referente à prestação de serviços de assessoria em recursos humanos, totalizando R\$ 45.100,00; XIV. serviços não comprovados com a empresa MERCÚRIO SAÚDE COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, sediada em João Pessoa (PB), tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, com fornecimento parcial de peças, tendo sido pago, no exercício em análise, o montante de R\$ 350.000,00; XV. gastos com a empresa O. G. MONTEIRO e ASSOCIADOS (ME), localizada em Mogi das Cruzes/SP, contratada para realização de serviços de consultoria administrativa, jurídica e gestão empresarial, no montante de R\$ 49.000,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados; e XVI. pagamentos feitos às empresas SAUTECH GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (EPP), sediada em Porto Alegre (RS), no valor total de R\$ 35.640,00, e DYNATECH SOFTWARE LTDA (ME), sediada em São Bernardo do Campo (SP), no valor total de R\$ 32.847,50, para prestação de serviços de informática, sem a comprovação dos serviços, totalizando R\$ 68.487,50. c) Aplicar multa individual, no valor de R\$ 9.336,06, equivalente a 167,13 UFR-PB, à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC) e ao seu Diretor Presidente, Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 71,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB; e) Assinar o prazo de 60 dias à Organização Social ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC e ao seu ex-Diretor Presidente, Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário estadual e das multas aplicadas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; f) Assinar o prazo de 60 dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; g) Enviar recomendação ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que



as irregularidade/falhas aqui apontadas não se repitam futuramente e h) Determinar o encaminhamento da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal para as providências no âmbito de sua competência. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Sessão remota – Tribunal Pleno. João Pessoa, em 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00377/21

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06137/18](#) (Doc. [29827/19](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Gestor(a)); Eduardo Gindre Caxias de Lima (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico); Eivian Viana da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no ACÓRDÃO APL – TC – 00099/19 e no PARECER PPL – TC – 00037/19, ambos de 13 de março de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 11 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00363/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [10455/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2012

Interessados: Vani Leite Braga de Figueiredo (Ex-Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC10455/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota. João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05636/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Magno Silva Martins (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.636/20, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2019, do Sr. Magno Silva Martins, ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado

da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 18 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00361/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05636/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Magno Silva Martins (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.636/20, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Magno Silva Martins, ex-Prefeito do Município de Passagem/PB, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Magno Silva Martins, ex-Prefeito do Município de Passagem/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 5. RECOMENDAR à administração municipal de Passagem/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que envide constantes esforços para melhoria da sistemática para concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, buscando atender integralmente o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26), devendo ser efetivados, prioritariamente, por meio de programas de assistência social, onde possam ser incluídos todos aqueles que se encontrem em situação real de necessidade, atendendo-se os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 6. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual acerca das falhas apontadas nos presentes autos, para fins de análise de possível cometimento de crime de improbidade administrativa por parte da autoridade responsável. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00165/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06287/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudio Freire Madruga (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Tiago Liotti (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM, Sr. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia



Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00367/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06287/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudio Freire Madruga (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Tiago Liotti (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURINHÉM/PB, SR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Freire Madruga; 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00166/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08275/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, Sr. PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCEPB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00368/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08275/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Rogério de Lira Campos (Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA/PB, SR. PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. Julgar IRREGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos; 2. Aplicar MULTA PESSOAL ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Cacimba de Areia no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00369/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08581/20](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Noaldo Belo de Meireles (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08581/20 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Sr. Noaldo Belo de Meireles, relativo ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00170/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08761/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Alberto Ferreira (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08761/20; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Mogeiro este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Alberto Ferreira, Prefeito Constitucional do Município de MOGEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2019. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00376/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08761/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: José Alberto Ferreira (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08761/20, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de MOGEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Ferreira; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício de 2019; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 89,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3) Recomendar à Administração Municipal de Mogeiro a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00167/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08877/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALAGOINHA/PB, Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00372/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08877/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a)); Severino da Silva (Contador(a)); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA/PB, Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL a Sr.ª Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 89,51 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 3. DETERMINAR que a Auditoria verifique a real situação da dívida previdenciária do Município na análise da Prestação de Contas Anual do Exercício de 2020; 4. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00371/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [11729/20](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Ruth Avelino Cavalcanti (Gestor(a)); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11729/20, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item “b” do Acórdão APL-TC-00045/21, pelo qual o

Tribunal Pleno decidiu ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias para que a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, gestora da PBTUR S.A., adotasse providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e enviasse comprovação a esta Corte de Contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR não cumprida a referida decisão; 2) APLICAR multa a Sr.ª Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adote, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00357/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05429/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Lidia de Moura Silva Cronemberger (Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 05429/21, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00358/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05561/21](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (Gestor(a)); Fábio Henrique Thoma (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 05561/21, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DA NÓBREGA VITAL DO RÊGO (01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12) e do Senhor FÁBIO HENRIQUE THOMA (31/07 a 01/12), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00370/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07185/21](#)

Jurisdicionado: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de

Almeida

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Noaldo Belo de Meireles (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07185/21 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC, Sr. Noaldo Belo de Meireles, relativo ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de agosto de 2021

Ata: Acórdão APL-TC 00359/21

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 07267/21

Jurisdicionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Germano Costa (Gestor(a)); Francisco Assis dos Santos (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos TC 07267/21, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPESQ, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor ROBERTO GERMANO COSTA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2021.

Extrato de Decisão Singular

Ata: Decisão Singular DSPL-TC 00058/21

Processo: 06286/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Wílton Alencar Santos de Souza (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: O documento TC nº 17589/21 trata do pedido de parcelamento de transferência no valor de R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº. 06286/19, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00027/21, de 10 de fevereiro de 2021, publicado na edição Nº. 2632 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 18/02/2021. O Tribunal Pleno, após julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2018, decidiu, entre outras, assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00041/20, de 19 de fevereiro de 2020, publicado na edição Nº. 2392 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/02/2020. Em 10 de fevereiro de 2021, o Tribunal Pleno apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo interessado e decidiu, no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$

3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, com decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00027/21. O peticionário, através do Documento TC nº 17589/21, protocolizado neste Tribunal em 17 de março de 2021, formulou a solicitação para transferência do valor de R\$ 2.447.389,43, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 40.789,82, cada, alegando, sumariamente, que a edilidade não possui condições econômico-financeira para arcar com o montante de um só vez. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº. 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico - financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifosnosso) Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que a condição econômico-financeira municipal não permite o ressarcimento de uma só vez, sem prejuízo do equilíbrio financeiro necessário ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando que o prazo máximo para parcelamento solicitado é de 24 meses, conforme estabelecido no art. 209 do Regimento interno, in verbis: Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. (grifamos) Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, ipsilitteris: Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos) Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e a legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, para autorizar a transferência no valor de R\$ 2.447.389,43, do cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 101.974,56, cada, vencendo a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete Virtual do Relator João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Ata da Sessão

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, tendo em vista a ausência do Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontrava em licença médica. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur

Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-00824/17 e TC-01075/21 (Adiados para a sessão ordinária do dia 01/09/2021, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) e TC-04065/18 (Adiado para a sessão ordinária do dia 25/08/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-05355/10, TC-0818616 e TC-06642/17 (Adiados para a sessão ordinária do dia 25/08/2021, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte, gostaria de informar a produtividade da Ouvidoria no mês de julho de 2021, onde deram entrada, no Tribunal, 98 denúncias, 21 pedidos de acesso à informação e 24 documentos diversos, totalizando 150. O estoque remanescente na Ouvidoria foi, apenas, de nove documentos, e foram formalizados 50 processos de denúncias. Informo, também, que a Ouvidoria recebeu 241 e-mails sobre informações diversas e, etc.” Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Pleno que este Tribunal lançou o Edital do Concurso de Monografias, por meio da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), em comemoração ao aniversário de 50 anos de fundação do TCE-PB. Com o tema “O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: “50 Anos de Ação pela Sociedade”, o certame tem inscrições gratuitas e é destinado a estudantes, professores, servidores públicos e profissionais com formação superior, que deverão remeter seus trabalhos até o próximo dia 30 de agosto. Os trabalhos classificados receberão prêmios simbólicos, será dada ampla repercussão nas mídias sociais, nos Portais da ATRICON e do TCE/PB. Informações mais detalhadas poderão ser acessadas no Edital do concurso, disponível na nossa página eletrônica.” Ainda nesta fase, o Presidente exercício submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de usufruir 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 23/08/2021. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08581/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Noaldo Belo de Medeiros (ex-gestor da FUNDAC). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas prestadas pelo ex-gestor da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07185/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sr. Noaldo Belo de Medeiros (ex-gestor da FUNDAC). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas prestadas pelo ex-gestor da Fundação Estadual de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC), Sr. Noaldo Belo de Medeiros, relativa ao exercício de 2020; 2- Recomendar à atual gestão da FUNDAC no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04488/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da

Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente (FEPAMA), Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação das contas anuais do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na qualidade de gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), referentes ao exercício de 2018; 2- Julgar regular a prestação de contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, na condição de gestor do Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente (FEPAMA), relativa ao exercício de 2018, com recomendação no sentido de maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução; 3- Aplicar multa ao gestor, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 53,70 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da infração a normas legais, especificamente quanto à não comprovação das situações autorizativas para a adoção da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93; 4- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar ao atual gestor da Superintendência de Administração do Meio Ambiente no sentido de: a) Não reincidir nas evas acima verificadas nas presentes contas, bem como conferir estrita observância aos preceitos da LC nº 101/2000, da Lei nº 8.666/93, quando das contratações de serviços mediante dispensa de licitação, bem como às Resoluções desta Corte, sobretudo a RN TC Nº 03/2010; b) Providenciar, nas próximas prestações de contas, a inclusão de aspectos mais abrangentes relacionadas à emissão das licenças (estudo de redução do impacto ambiental), de forma a se evidenciar, não apenas de maneira formal, mas também efetiva, o cumprimento dos objetivos institucionais da SUDEMA; c) Maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução; d) Em futuros orçamentos a receita de capital seja estimada, com base em processo de avaliação real e não sendo produto de imaginação; e) Que se promova o correto envio das informações ou justificativas para as ações previstas no QDD e não realizadas; f) Em futuras prestação de contas sejam encaminhadas todas as informações a respeito de convênios; 6- Determinar à Auditoria para que na análise na Prestação de Contas Anuais - PCA de 2020 verifique se o demonstrativo das metas físicas foi apresentado contendo a informação sobre a realização das metas físicas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04579/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo (OAB-PB 13375). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a- julgar regular com ressalvas a prestação de contas anuais da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Severino Ramalho Leite; e b- recomendar à atual Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, para que a mesma observe os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações da entidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08791/19 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00273/21, emitida quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão APL-TC-00254/20, referente as contas do exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard

José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05186/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00029/21 e no Parecer PPL-TC-00010/2021, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros (OAB-PB 20227). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC-00029/2021 e do Parecer PPL-TC-00010/2021. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05636/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Passagem, Sr. Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2019; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Magno Silva Martins, ex-Prefeito do Município de Passagem/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Passagem/PB, Sr. Magno Silva Martins, no valor de R\$ 5.000,00 (89,51 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendar à administração municipal de Passagem/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, especialmente para que evide constantes esforços para melhoria da sistemática para concessão de auxílios financeiros a pessoas físicas, buscando atender integralmente o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 26), devendo ser efetivados, prioritariamente, por meio de programas de assistência social, onde possam ser incluídos todos aqueles que se encontram em situação real de necessidade, atendendo-se os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade; 7- Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das falhas apontadas nos presentes autos, para fins de análise de possível cometimento de crime de improbidade administrativa por parte da autoridade responsável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06287/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Tiago Liotti (OAB-PB 11023). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Cláudio Freire Madruga, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Freire Madruga; 3- Recomendar à atual Administração Municipal de Gurinhém no sentido de promover

o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08275/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar irregulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 89,5 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Recomendar à atual Administração Municipal de Cacimba de Areia no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08761/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. José Alberto Ferreira, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R\$ 5.000,00, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Relator. O CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: Votou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira, relativa ao exercício de 2019, em razão: a) do recolhimento e não transferência das contribuições previdenciárias da parte do servidor; b) do pagamento sem acompanhar as exigências da Lei 11.494/2006 (FUNDEB); c) da quantidade excessiva de servidores contratados por excepcional interesse público; d) do não recolhimento das contribuições previdenciárias, pontualmente, dentre outras irregularidades constantes do parecer ministerial; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do ex-ordenador de despesas, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-06185/19 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de NATUBA, Sr. Janete Santos Sousa da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou que o Relator, atuaria na qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, emitir parecer favorável à aprovação das contas e governo da então mandatária da Urbe de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF nº 753.824.664-91, relativas ao ano de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de

Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da antiga ordenadora de despesas da Comuna de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, concernentes ao exercício financeiro de 2018; 3) Informar a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, CPF n.º 753.824.664-91, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 35,80 UFRs/PB; 5) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 35,80 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva Filho, CPF n.º 038.164.594-04, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Natuba/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08877/20 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de ALAGOINHA, Sr. Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita Municipal de Alagoinha, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalva das contas de gestão da Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 89,51 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe o prazo de prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique a real situação da dívida previdenciária do Município na análise da prestação de contas anual do exercício de 2020; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04587/13 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-03509/2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista

Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, conhecer do recurso de revisão em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04400/14 – Recurso de Apelação interposto pelo então gestor do Instituto de Previdência do Município de SERTÃOZINHO, Sr. José Severino dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00574/17, referente ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB-PB 26959). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Sr. José Severino dos Santos, através do Acórdão AC2-TC-00574/17, para o valor de R\$ 1.000,00, podendo ser recolhida em 02 (duas) mensalidades iguais e sucessivas, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06454/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosildo Alves de Morais, Diretor da empresa ECOPLAN à época dos fatos, em face do Acórdão APL-TC-00615/17, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial formalizado em cumprimento de determinação constante no Acórdão APL-TC-00109/14, nos autos do processo da Prestação de Contas Anuais do Município de BOA VENTURA, exercício de 2011, para averiguação da legalidade das contratações realizadas pela empresa de prestação de serviços contábeis ECOPLAN, pelos jurisdicionados após 26 de novembro de 2012. Tal determinação decorreu de evidenciação de Processo transitando na Justiça Federal, cuja decisão proíbe um dos sócios de contratar com o poder público, em face de irregularidades na execução de Convênios FUNASA nº 1.228/2002 e nº 471/2002. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08934/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00097/21 e no Acórdão APL-TC-00186/21, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo afastamento da preliminar de nulidade do processo e pelo conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, não provimento, mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00097/21, emitindo-se um novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2019, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00186/21, inclusive a multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, afastamento da preliminar de nulidade do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04367/13 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS) Sra. Maria da Luz Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00380/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do novel Recurso de Reconsideração em referência, por infringir o princípio da unicidade recursal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da necessidade de se ausentar da sessão temporariamente. Em seguida, o Presidente

em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-07917/11 – Recurso de Revisão interposto pela ex-gestora da Secretaria de Finanças do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, contra decisão contida no Acórdão APL-TC-00581/19. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de Revisão e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10455/19 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00274/17, emitida quando do julgamento do recurso de apelação interposto em face do Acórdão AC2-TC-03214/15, que julgou a prestação de contas do Convênio nº 108/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Conceição. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do presente recurso de revisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05429/21 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Lídia de Moura Silva, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Sra. Lídia de Moura Silva, relativas ao exercício de 2020, informando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05561/21 – Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (períodos de 01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12) e do Sr. Fábio Henrique Thoma (período de 31/07 a 01/12), relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, sob a responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (períodos de 01/01 a 30/07 e 02/12 a 31/12) e do Sr. Fábio Henrique Thoma (período de 31/07 a 01/12), relativa ao exercício de 2020, informando que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, IX, do Regimento Interno do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07267/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba, Sr. Roberto Germano Costa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Julgar regulares as contas prestadas pelo gestor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ), Sr. Roberto Germano Costa, relativas ao exercício de 2020; II) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Prosseguindo com a pauta, contando com o retorno do Presidente em exercício Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02235/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, para verificar o cumprimento do contrato de gestão firmado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), na administração da UPA de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde, durante o exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade,

o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Julgar irregular a execução do Contrato de Gestão nº 0111/2014, firmado em 09 de abril de 2014 (Documento nº 14520/16), entre o Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC, na administração da Unidade de Pronto Atendimento – UPA no Município de Santa Rita, no desenvolvimento das ações e serviços de saúde; b) Imputar o débito, no total de R\$ 3.161.925,84, equivalente a 56.604,47 UFR-PB, solidariamente, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC (CNPJ: 09.095.412/0001-27) e ao seu Diretor Presidente, Sr. Jerônimo Martins de Sousa (CPF: 022.282.488-35), pelo pagamento das seguintes despesas, consideradas irregulares: I- recursos movimentados em dinheiro sem apresentação de documentação comprobatória das despesas, no valor de R\$ 34.250,19; II- gastos com a empresa A. Ferreira Terceirização de Serviços LTDA, cuja sede é na cidade de Ribeirão das Neves (SP), contratada para prestação de serviços de apoio à administração e recepção, no valor de R\$ 878.473,56, sem comprovação dos serviços prestados; III- gastos com a empresa JÁ JÁ Viagens e Turismo LTDA (JAJATOUR), cuja sede é na cidade de São Caetano do Sul (SP), contratada para fornecimento de passagens aéreas e locação de veículos, no valor total de R\$ 26.393,94, sem comprovação de que as despesas tenham sido realizadas, especificamente, em atividades que tinham elo laboral em favor da UPA de Santa Rita; IV- gastos realizados, via transferência bancária, em favor da própria O.S., no valor total de R\$ 408.119,11, bem como valores pagos irregularmente (R\$ 69.033,88) ao Diretor-Presidente da ABBC, sem a devida demonstração que os tributos pagos estavam vinculados ao pessoal que presta serviço na UPA/Santa Rita, bem como pela falta de embasamento contratual quanto ao pagamento remuneratório ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, Diretor Presidente da ABBC, no total de R\$ 477.152,99; V- contratação de médicos terceirizados, via a terceirização de atividade-fim, com infração ao Parecer PN TC 051/2000 e TCU 169/92, Súmula 331 do TST, com sobrepreço nos plantões médicos, no total de R\$ 629.840,09; VI- dispêndios não comprovados, no total de R\$ 9.525,20, com a empresa Johnsiel Lins Rocha Barbosa - ME, cuja sede é na cidade de São Bernardo do Campo (SP), objetivando a locação de veículos, bem como a manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletroeletrônica, rede de informática e telefonia, nas dependências da unidade hospitalar; VII- gastos com a empresa Flávio de Souza Pavão LTDA, sediada em Santa André (SP), contratada para prestação de serviços de assessoria de imprensa e divulgação de notas e serviços, no total de R\$ 10.500,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados; VIII- despesas com a empresa Sidnei do Nascimento (ME), sediada em São Bernardo do Campo (SP), visando o fornecimento de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, com foco em eletroeletrônica, rede de informática e telefonia, no total de R\$ 75.000,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados; IX- gastos sem a comprovação dos serviços prestados com a empresa LIFECARE – Gestão, Assistência e Educação e Saúde LTDA, sediada no Rio de Janeiro (RJ), visando o fornecimento de serviços através de dois contratos, sendo: (a) primeiro contrato referente à prestação integral de serviços de cardiologia, por meio da realização de eletrocardiografia com laudos, fornecimento de mão de obra, equipamentos, manutenção e assistência técnica do aparelho de Telecardiografia; e (b) o segundo contrato referente à prestação integral dos serviços de processamento, esterilização e distribuição de materiais incluindo fornecimento dos equipamentos da central de material de esterilização (CME), totalizando R\$ 313.464,80; X- despesas com a empresa ACP Saúde LTDA, sediada em Ribeirão Preto (SP), visando o monitoramento das atividades desenvolvidas pela ABBC no Estado da Paraíba, dentro do projeto de gestão na unidade de pronto atendimento, tendo sido pago, no exercício em análise, o montante de R\$ 78.834,00, sem a comprovação dos serviços prestados; XI- gastos sem a devida comprovação com a empresa GALLORO & Associados Auditores Independentes S/S - EPP, localizada em São Paulo/SP, contratada para prestação de serviços de auditoria externa, no valor pago de R\$ 37.069,57; XII- pagamentos feitos às empresas ADVANCED Contabilidade e Apoio Administrativo LTDA. – ME (R\$ 69.000,00) e Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial LTDA. – ME (R\$ 78.834,00), sediadas em São Bernardo do Campo (SP), objetivando o apoio administrativo à execução e prestação de contas do contrato de gestão pactuada com a SES (PB), com superposição de serviços realizados pelas

empresas, não se comprovando, na inspeção in loco, a efetiva prestação dos serviços pela empresa Comissário & Duarte Consultoria, no total R\$ 78.834,00; XIII- despesas sem a comprovação dos serviços prestados pela empresa AFT – Serviços Empresariais LTDA., sediada em São Bernardo do Campo/SP, em decorrência de dois contratos, sendo: (a) o primeiro de prestação de serviços de recrutamento, seleção e treinamento de recursos humanos; e (b) o segundo contrato referente à prestação de serviços de assessoria em recursos humanos, totalizando R\$ 45.100,00; XIV- serviços não comprovados com a empresa MERCÚRIO Saúde Comércio, Serviços e Locação LTDA, sediada em João Pessoa (PB), tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos, com fornecimento parcial de peças, tendo sido pago, no exercício em análise, o montante de R\$ 350.000,00; XV- gastos com a empresa O. G. Monteiro e Associados (ME), localizada em Mogi das Cruzes/SP, contratada para realização de serviços de consultoria administrativa, jurídica e gestão empresarial, no montante de R\$ 49.000,00, sem a devida comprovação dos serviços prestados; e XVI- pagamentos feitos às empresas SAUTECH Gestão e Tecnologia em Saúde LTDA (EPP), sediada em Porto Alegre (RS), no valor total de R\$ 35.640,00, e DYNATECH Software LTDA (ME), sediada em São Bernardo do Campo (SP), no valor total de R\$ 32.847,50, para prestação de serviços de informática, sem a comprovação dos serviços, totalizando R\$ 68.487,50. c) Aplicar multa individual, no valor de R\$ 9.336,06, equivalente a 167,13 UFR-PB, à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e ao seu Diretor Presidente, Sr. Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no art. 55 da LOTCE-PB; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 71,61 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB; e) Assinar o prazo de 60 dias à Organização Social Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC e ao seu ex-Diretor Presidente, Sr. Jerônimo Martins de Sousa, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário do débito imputado ao erário estadual e das multas aplicadas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; f) Assinar o prazo de 60 dias ao Sr. Waldson Dias de Souza, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; g) Enviar recomendação ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, para que as irregularidades/falhas aqui apontadas não se repitam futuramente e h) Determinar o encaminhamento da presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, ao GAECO do MPE/PB, ao Ministério Público Federal, ao GAECO do MPF/PB e à Polícia Federal, independentemente do prazo recursal para as providências no âmbito de sua competência. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente em exercício. PROCESSO TC-11729/20 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00045/21, por parte da gestora da Empresa Paraibana de Turismo S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar não cumprida a referida decisão; 2- Aplicar multa à Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,71 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias para que a citada gestora adote, em definitivo, providências concretas no sentido de regularizar a situação das lojas construídas e vendidas pela PBTUR, no tocante à escrituração das salas em nome dos legítimos proprietários, e envie comprovação a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício declarou encerrada a presente sessão às 13:50 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo

Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de agosto de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08825/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Lauro Adolfo Maia Serafim (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2886 - 09/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05343/16](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2886 - 09/09/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04658/21](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Paulo Sergio de Araujo (Ex-Gestor(a)); Tales da Silva Araujo (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [15855/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Citados: Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Processo: [18494/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Nelson Alves Lima (Interessado(a)); Instituto Nacional de Pesquisa E Gestao em Saude - Insaude (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [11774/15](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios
Exercício: 2011
Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04677/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Citado: VALDINELE GOMES COSTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08295/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [02180/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07436/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10763/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13040/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13720/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15183/20](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17173/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17516/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20832/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [22072/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [01047/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [04026/21](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [07775/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [10041/21](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10999/21](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11746/21](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14040/21](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05519/17](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Hevandro José Fernandes (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06215/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3048 - 14/09/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06378/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [09731/18](#)

Jurisicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Agamenon Vieira da Silva (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar acerca do apontado pela Auditoria às fls. 796/801.

Processo: [15178/20](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Sanar a inconformidade apontada no item 5 deste relatório (fls. 31/35)

Processo: [16973/20](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca do apontado pela Auditoria às fls. 25/28.

Processo: [02945/21](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2021

Intimados: Hermes Manguera Diniz Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar defesa, no prazo regimental, acerca do apontado pela auditoria às fls. 42/47.

Processo: [15940/21](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Intimados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Apresentar defesa, no prazo regimental, conforme relatório da Auditoria às fls. 54/56.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [22711/19](#)

Jurisicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [09926/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02005/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02089/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02091/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02175/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02260/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07869/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15182/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16870/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16934/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Maria Francisca de Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17240/20](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Railson Pereira Silveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21374/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Welton de Arruda Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21458/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02973/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Anderson da Silva Paulino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07048/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12569/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00246/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02584/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Domingos Marques Barbosa Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 762-785, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 12,03% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/06/2021 e 31/07/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período

Processo: [00254/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Interessados: Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02600/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciene Andrade Gomes Martinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 1157/1178: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00259/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02603/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00262/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Antonio Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02601/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Lucena Filho, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 817/841: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

Processo: [00267/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02585/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiano Ferreira Monteiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 1084-1104, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 1,93, estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada.

Processo: [00278/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02604/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do Prefeito UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00292/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Nelson Jose Neves Honorato (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02605/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Prefeito NELSON JOSÉ NEVES HONORATO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00293/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02586/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(a)

interessado(a) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 609/630, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00293/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Interessados: Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias (Gestor(a)), Sr(a). Edilson Simoes Cavalcanti Filho (Advogado(a))

Alerta TCE-PB 02602/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Aliny Cibely Cunha da Silva Farias e Sr(a). Edilson Simoes Cavalcanti Filho, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de ajuizamento da ação de execução visando o ressarcimento ao erário do débito de R\$ 538.160,38 imputado por meio do Acórdão APL TC 0024/21, conforme demonstrado no relatório de auditoria de fls. 631/633. O alerta justifica-se pois a ação de execução do título extrajudicial resultante da imputação de débito por Tribunal de Contas deve ser ajuizada pelo ente público beneficiário da condenação.

Processo: [00307/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02606/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade do Prefeito MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00311/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Interessados: Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02587/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tarcisio Saulo de Paiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 585/608, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00316/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Interessados: Sr(a). Roberio Lopes Burity (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02588/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ingá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Roberio Lopes Burity, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 719/743, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1).

Processo: [00317/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Interessados: Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02589/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 605/629, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00320/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Josmar Lacerda Martins (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02590/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josmar Lacerda Martins, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 402-424, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 1,09, estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada.

Processo: [00349/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Interessados: Sr(a). Antônio José Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02591/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mogeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antônio José Ferreira, no sentido de que adote medidas de



prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 420-443, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1). 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 5,50, estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada

Processo: [00352/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02607/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00361/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Augusto Santa Cruz Valadares (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02608/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do Prefeito AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00362/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Genival Aires de Queiroz Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02609/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVAL AIRES DE QUEIROZ FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00368/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02592/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Alves da Silva Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 762-786, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00372/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Interessados: Sr(a). José Benício De Araujo Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02593/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Benício De Araujo Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 594-615, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00376/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02594/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adelma Cristovam dos Passos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 606-629, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00381/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02610/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito GENIVALDO FERNANDES DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00383/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02611/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito FELIPE GURGEL COUTINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos municipais. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00388/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Interessados: Sr(a). Jose de Arimatea da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02595/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose de Arimatea da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 428-448, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 3,56, estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada.

Processo: [00389/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Interessados: Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02596/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 714-734, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 2,29, estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada.

Processo: [00397/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Interessados: Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02599/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Helena, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Cleber Ferreira Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 357/377, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do

último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017.

Processo: [00402/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02597/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvinho Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 664-689, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de dez dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (03/julho/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº 05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: [00428/21](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sapé

Interessados: Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02598/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sidnei Paiva de Freitas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Relacionados no Relatório de Acompanhamento (Outros) de fls. 593-617, com informações relevantes à gestão municipal, destacando-se: 1. O município apresentou taxa de crescimento de 18,26% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/06/2021 e 31/07/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. 2. Considerando apenas o exercício corrente, o município apresentou um gasto por habitante para o combate a pandemia no montante de R\$ 6,82, estando entre os quinze municípios paraibanos com a menor relação citada

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [14737/21](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessado(s): Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Enviar pelo portal do gestor a documentação complementar referente a Concorrência 02/2021: 1. Proposta vencedora da empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com todos os seus anexos: quadro de quantitativos e preços; quadro demonstrativo de BDI; quadro demonstrativo do BDI; composições de custos dos preços unitários; 2. Relação de todos os veículos com identificação completa, ano, modelo, tipo, PLACA, utilizados no serviço de limpeza urbana, referente ao contrato Nº 1.034/2021 com a empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, relacionar em separado por tipo de material coletado/transportado; 3. Certificado de propriedade ou outro documento equivalente dos veículos utilizados na coleta de resíduos, com o respectivo registro de licenciamento no DETRAN 4. Relação nominal das equipes de trabalho utilizadas nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com discriminação do

local, horário de trabalho e turno; 5. Disponibilização de todos os trajetos percorridos da coleta da limpeza urbana até a destinação final dos resíduos sólidos, identificados por veículos; 6. Apresentação da documentação referente à autorização para funcionamento e operação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos perante SUDEMA; 7. Apresentação da ART junto ao CREA/PB do responsável técnico pela execução dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos; 8. Relação identificada dos servidores municipais designados e responsáveis pelo gerenciamento e fiscalização do contrato dos serviços de limpeza urbana; 9. Pareceres jurídicos sobre o procedimento licitatório e sobre a contratação; 10. Comprovação de publicação do resultado em imprensa oficial;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Documento TCE nº: [61429/21](#)
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E PROGRAMAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Documento TCE nº: [61432/21](#)
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E PROGRAMAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [61673/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para possível aquisição de patrulha mecanizada: Raspadeira (scraper) R1 1.700, Máquina picadeira ensiladeira – colhedora de forragens e carreta agrícola
Data do Certame: 14/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Portal de Compras Públicas – <http://www.portaldec>
Valor Estimado: R\$ 129.573,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [63051/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS DE ESPORTE AO AR LIVRE NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PM TAPEROÁ - CPL
Valor Estimado: R\$ 540.288,94
Observações: MESPORTE/CEF–CR Nº 869584/2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [63235/21](#)
Número da Licitação: 00036/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DESTINADOS A ATENDER OS VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB.

Data do Certame: 10/09/2021 às 10:00
Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasn>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [65186/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PARA AS FESTIVIDADES TRADICIONAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 06/09/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Documento TCE nº: [65638/21](#)
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RESTAURAÇÃO DE 07(SETE) UNIDADES HABITACIONAIS ATRAVÉS DO PROGRAMA FUNASA MELHORIA HABITACIONAL PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, OBEDECENDO AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 06/09/2021 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MARTINHO
Valor Estimado: R\$ 500.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [66468/21](#)
Número da Licitação: 00066/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA PATRULHA MECANIZADA (CAMINHÃO CAÇAMBA 12M³, CAMINHÃO PIPA E RETROESCAVADEIRA) A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE PATOS - PB.
Data do Certame: 08/09/2021 às 09:01
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>
Valor Estimado: R\$ 3.096.490,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [66472/21](#)
Número da Licitação: 00049/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA IMPLANTODONTIA PARA USO NO PROGRAMA DE IMPLANTES DENTÁRIOS DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO.
Data do Certame: 08/09/2021 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [66487/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVIAS
Data do Certame: 08/09/2021 às 15:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [66498/21](#)
Número da Licitação: 00019/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA VIA FIBRA ÓPTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE
Data do Certame: 06/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [66543/21](#)
Número da Licitação: 00027/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE GÁS GLP, ÁGUA MINERAL, VASILHAME E GARRAFÃO, PARA PRONTA ENTREGA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BANANEIRAS/PB

Data do Certame: 13/09/2021 às 08:00

Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Documento TCE nº: [66554/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, POR MEIO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL (DAM), EM PADRÃO FEBRABAN, CONFORME NAZAREZINHO - PB.

Data do Certame: 08/09/2021 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Nazarezinho

Valor Estimado: R\$ 6.250,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Documento TCE nº: [66558/21](#)
Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada de Tecnologia da Informação para realizar a locação de Software específicos com vistas ao atendimento das necessidades da Prefeitura de Serra Grande - PB, conforme especificações no edital

Data do Certame: 03/09/2021 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

Valor Estimado: R\$ 33.773,33

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [66566/21](#)
Número da Licitação: 00014/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DO NOVO COMPLEXO EDUCACIONAL DA ESCOLA E.E.F.M. ADALBERTO SOUZA OLIVEIRA, EM CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB

Data do Certame: 27/09/2021 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 6.482.767,90

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [66568/21](#)
Número da Licitação: 00043/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA DA ESCOLA E CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO (MOD. 3) DA E.C.I IMACULADA DA CONCEIÇÃO, EM CABEDELO-PB

Data do Certame: 15/09/2021 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.319.607,85

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [66570/21](#)
Número da Licitação: 00044/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO LABORATÓRIO (MOD.2) E DA MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. POETA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, EM CAMPINA GRANDE-PB

Data do Certame: 17/09/2021 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 932.007,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Documento TCE nº: [66581/21](#)
Número da Licitação: 00010/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de Tubos de Concreto (MANILHA), para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Urbanismos e transportes.

Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00

Local do Certame: Prédio Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 89.300,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [66597/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO, EM GURINHÉM/PB

Data do Certame: 24/09/2021 às 10:00

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 48.323.679,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Documento TCE nº: [66600/21](#)
Número da Licitação: 00005/2021

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para reforma da Creche do município de Passagem - PB.

Data do Certame: 10/09/2021 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem

Valor Estimado: R\$ 92.761,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Documento TCE nº: [66602/21](#)
Número da Licitação: 00031/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de Serviços especializados para a confecção de proteses dentárias de acordo com as especificações da portaria Nº 1.825//GM/MS de 24 de agosto de 2012, destinadas à população carente deste cidade

Data do Certame: 09/09/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [66603/21](#)
Número da Licitação: 00018/2021

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade à rede mundial internet, através de conexão em fibra óptica e tecnologia rádio, destinado à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB

Data do Certame: 09/09/2021 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

Documento TCE nº: [66605/21](#)
Número da Licitação: 10003/2021



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos do catálogo ABC Farma pelo maior percentual de desconto.
Data do Certame: 09/09/2021 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [66643/21](#)
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SUPRIR A DEMANDA DO HOSPITAL DISTRITAL JOSÉ DE SOUZA MACIEL
Data do Certame: 15/09/2021 às 09:10
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [66644/21](#)
Número da Licitação: 00038/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de fardamentos destinados aos alunos do ensino fundamental e as demais atividades de todas as secretarias do município de Malta/PB
Data do Certame: 01/09/2021 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitações da Prefeitura de Malta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [66645/21](#)
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE RELÓGIO PONTO / SOLUÇÃO DE LEITORES DE IMPRESSÃO DIGITAL PARA REGISTRO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE ARARA/PB
Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb
Valor Estimado: R\$ 232.667,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66648/21](#)
Número da Licitação: 00130/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FARINHA DE TRIGO E FERMENTO BIOLÓGICO.
Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [66649/21](#)
Número da Licitação: 00092/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para realizar a elaboração e editoração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental do Cariri, que apresenta aproximadamente 18.560 hectares de área distribuídos entre os municípios de Cabaceiras, Boa Vista e São João do Cariri (PB)
Data do Certame: 10/09/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [66655/21](#)
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas, instituições privadas, com ou sem fins econômicos, ou filantrópicas, prestadoras de serviços especializados de saúde, compreendendo a realização de consultas ambulatoriais em atenção especializada, exames especializados, laudos, procedimentos cirúrgicos eletivos, e outros procedimentos em atenção especializada, para atuarem de forma complementar a rede de saúde municipal, atendendo as necessidades da sua população, município de Condado, Estado da Paraíba.

Data do Certame: 10/09/2021 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado
Valor Estimado: R\$ 184.300,00
Observações: Este Chamamento Público ficará aberto para interessados se credenciarem a qualquer tempo, dentro da sua vigência, conforme estabelece o item 6 deste Edital.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [66661/21](#)
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos de A a Z, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC FARMA, destinados a atender as demandas da secretaria de saúde
Data do Certame: 01/09/2021 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Documento TCE nº: [66662/21](#)
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e outras atividades correlatas, tais como reserva, alteração, cancelamento e reembolso, incluindo montagem de roteiros.
Data do Certame: 09/09/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede do TCE-PB
Valor Estimado: R\$ 310.750,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/07/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [56076/21](#)
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/08/2021:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [64412/21](#)
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: : Contratação de empresa especializada em prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos com reposição de peças da Atenção Primária e Centro de Especialidades Odontológicas – (CEO), unidades de serviço em saúde bucal desta Secretaria Municipal de Pedras de Fogo/PB.